



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.394 - SC (2013/0224803-0)

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**AGRAVANTE** : FERNANDO BONGIOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO BONGIOLO E OUTRO(S) - SC027193  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S) - SC009007

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS FIADORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO PRÓPRIO CREDOR, ALCANÇADA A FINALIDADE PREVISTA NA NORMA CONSUMERISTA.

1. Alegada falta de apreciação de documento supostamente comprobatório da inexistência de responsabilidade dos fiadores pela dívida que ensejara a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Vedada inovação argumentativa no bojo do recurso especial.

2. A tese da ocorrência da prévia notificação dos fiadores em seus endereços foi deduzida pela ré desde a contestação, com a juntada das respectivas provas, motivo pelo qual descabido o argumento dos autores de que teria havido a supracitada inovação no âmbito da apelação manejada contra a sentença de procedência.

3. Vício de julgamento *extra petita* não configurado, ante a congruência entre as razões deduzidas pelas partes (na inicial e na contestação) e o provimento jurisdicional dado pela Corte estadual.

4. Negativa de vigência do § 1º do artigo 518 do CPC. Ausência de impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para excepcionar a aplicação da norma processual. Incidência da Súmula 283/STF.

5. *"Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista"* (**AgRg no REsp 1.143.648/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.06.2015, DJe 25.06.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, para suplantar a cognição estadual (no sentido de que notificados os autores em seus endereços), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.394 - SC (2013/0224803-0)**

AGRAVANTE : FERNANDO BONGIOLO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO E OUTRO(S) - SC027193  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S) - SC009007

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO BONGIOLO e OUTROS, em face de decisão monocrática da lavra deste relator, que deu provimento ao regimental dos ora insurgentes para, reconsiderando anterior deliberação unipessoal, negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO PRÓPRIO CREDOR, ALCANÇADA A FINALIDADE PREVISTA NA NORMA CONSUMERISTA.

1. Inovação argumentativa não demonstrada, por ter sido a tese (veiculada na apelação) deduzida desde a contestação com a juntada das respectivas provas.

2. Vício de julgamento *extra petita* não configurado, ante a congruência entre as razões deduzidas pelas partes e o provimento jurisdicional dado.

3. Negativa de vigência do § 1º do artigo 518 do CPC. Ausência de impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para excepcionar a aplicação da norma processual. Incidência da Súmula 283/STF.

4. *"Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista"* (**AgRg no REsp 1.143.648/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.06.2015, DJe 25.06.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, para suplantar a cognição estadual (no sentido de que notificados os autores em seus endereços), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão monocrática impugnada, negar seguimento ao recurso especial, por fundamentos diversos.

Em suas razões, os agravantes aduzem que: **(i)** não ter sido analisado, na origem, documento comprobatório de que, com o vencimento do contrato de locação (em 15.04.2003), sobreveio a extinção da garantia fidejussória dos recorrentes, motivo pelo qual não poderiam ter seus nomes inscritos em cadastro de inadimplentes por obrigação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante de aditamento ao qual não anuíram; **(ii)** na contestação, a recorrida acostou notificações de débitos diversos daqueles que ensejaram a inscrição indevida; **(iii)** ter o acórdão estadual incorrido em vício de julgamento *extra petita*, uma vez deferida a prestação jurisdicional requerida *"com base em fundamento não invocado como causa do pedido"*, o qual fora pautado na inexistência de notificações válidas; **(iv)** que a apelação não poderia ter sido recebida pelo juiz, tendo em vista a consonância entre a sentença e a Súmula 359/STJ (*"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."*), revelando-se inaplicável a Súmula 283/STF à espécie; e **(v)** não ocorrida a notificação dos autores antes da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes, devendo ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.394 - SC (2013/0224803-0)

**RELATOR** : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
**AGRAVANTE** : FERNANDO BONGIOLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : FERNANDO BONGIOLO E OUTRO(S) - SC027193  
**AGRAVADO** : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S) - SC009007

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS FIADORES EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA PELO PRÓPRIO CREDOR, ALCANÇADA A FINALIDADE PREVISTA NA NORMA CONSUMERISTA.

1. Alegada falta de apreciação de documento supostamente comprobatório da inexistência de responsabilidade dos fiadores pela dívida que ensejara a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes. Vedada inovação argumentativa no bojo do recurso especial.

2. A tese da ocorrência da prévia notificação dos fiadores em seus endereços foi deduzida pela ré desde a contestação, com a juntada das respectivas provas, motivo pelo qual descabido o argumento dos autores de que teria havido a supracitada inovação no âmbito da apelação manejada contra a sentença de procedência.

3. Vício de julgamento *extra petita* não configurado, ante a congruência entre as razões deduzidas pelas partes (na inicial e na contestação) e o provimento jurisdicional dado pela Corte estadual.

4. Negativa de vigência do § 1º do artigo 518 do CPC. Ausência de impugnação do fundamento adotado pelo Tribunal de origem para excepcionar a aplicação da norma processual. Incidência da Súmula 283/STF.

5. *"Havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista"* (AgRg no REsp 1.143.648/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.06.2015, DJe 25.06.2015). Incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, para suplantar a cognição estadual (no sentido de que notificados os autores em seus endereços), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

**2. Não assiste razão aos agravantes.**

**2.1. Aduzida ofensa ao artigo 131 do CPC de 1973**

Os agravantes/autores sustentam que o Tribunal de origem, ao reformar a sentença de procedência, não discorreu sobre documento supostamente comprobatório da inexistência de responsabilidade de alguns dos fiadores pela dívida que ensejara a inscrição de seus nomes em cadastro de inadimplentes.

Verifica-se, contudo, que tal argumentação não foi deduzida no bojo dos sucessivos embargos de declaração que se seguiram à improcedência da pretensão autoral, mas apenas veio à tona quanto da interposição do recurso especial, motivo pelo qual não se revela cognoscível, por configurar vedada inovação argumentativa.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA.  
(...)

3. Configura inovação recursal a matéria que não foi objeto da apelação ou das contrarrazões de apelação e é suscitada apenas no recurso especial. Inviabilidade de exame diretamente por esta Corte, mesmo em se tratando de tema de ordem pública. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (**AgInt no AREsp 787.216/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18.08.2016, DJe 23.08.2016)

**2.2.** Os insurgentes afirmam que, quando do julgamento da apelação, a Corte estadual admitiu **inovação argumentativa** por parte do réu, o qual, pela primeira vez, apresentara, como defesa, a tese do cumprimento da obrigação de notificação dos autores antes da inscrição, com a **juntada de novos documentos ao arripio das regras instrutórias do CPC**. Aduzem que, por força da **preclusão**, tais documentos e respectivas alegações não poderiam ter sido aceitas pelo Tribunal de origem, o que, ademais, configura **vício de julgamento extra petita**, uma vez deferida a prestação jurisdicional requerida "*com base em fundamento não invocado como causa do pedido*".

Sobre o tema, assim consignou o juízo precedente:

(...) o acórdão embargado, ao contrário do que se sustenta, enfrentou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente todas as teses arguidas no apelo e nas contrarrazões.

Além disso, se o objetivo dos Autores é fazer valer a preclusão, não se pode perder de vista que não impugnaram a juntada dos novos documentos por ocasião das contrarrazões, o que, sem dúvida - e considerando que o juiz é o destinatário da prova, bem como a possibilidade desta ser livremente apreciada - autorizou o conhecimento por esta Corte.

Não bastasse, há considerar que a referência aos documentos de fls. 101 a 104 serviu, apenas, como reforço de argumentação para julgar improcedente o pedido. Com efeito, os Autores/Embargantes não tiveram sucesso na demanda porque reconheceram estar inadimplentes e, nesse contexto, a falta de comunicação prévia não resulta em dano moral.

Assim, em que pese o vício apontado, verifica-se que os Embargantes, na realidade, pretendem discutir questões que nem sequer foram objeto de suas contrarrazões, o que não pode ser aceito, pois os embargos declaratórios não servem para este fim. Com efeito, se não estão caracterizadas a omissão, a contradição e a obscuridade motivadoras do recurso de esclarecimento, mas verdadeira pretensão de revisão do julgado, os embargos declaratórios não são admissíveis. (acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração - fls. 188/189)

A tese de inovação recursal nos Embargos antes opostos tinha como fundamento justamente o efeito reflexo por conta da análise dos novos documentos. Logo, se esta era possível, como claramente esclarecido, não há falar em inovação recursal; trata-se de rejeição implícita da alegação, até porque, se o conhecimento das provas era possível, não há falar em inovação. (acórdão que julgou os segundos embargos de declaração - fl. 205)

Não se vislumbram os vícios alegados pelos autores.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, desde a contestação, a ré assinalava que a credora havia procedido às notificações prévias de cada um dos demandantes (com base nos endereços indicados no contrato de locação), *"alertando-os de que seus nomes seriam encaminhados aos SPC caso não houvesse o pagamento do débito"* (fl. 34). Na ocasião, foram juntados os documentos de fls. 52/65 para demonstrar a veracidade do referido argumento. Tal constatação afasta a tese da inovação argumentativa em detrimento dos réus.

Outrossim, não há que se falar em vício de julgamento *extra petita*, pois o acórdão estadual, ao julgar improcedente a pretensão autoral, apresentou, como fundamento central, a constatação do cumprimento do dever de prévia notificação para inscrição do nome dos devedores em cadastro de inadimplentes, donde se infere a congruência entre as razões deduzidas pelas partes e o provimento jurisdicional dado.

Por fim, a apontada preclusão (apresentação de documento novo após o momento processual oportuno) não se revela apta a modificar o resultado do julgamento da apelação. Isso porque o fato demonstrado pela aludida documentação foi sopesado pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem com mero reforço argumentativo, sem repercussão determinante para a improcedência da pretensão indenizatória deduzida na inicial.

### 2.3. Negativa de vigência do artigo 518, § 1º, CPC

De acordo com os recorrentes, a apelação não poderia ter sido recebida pelo juiz, tendo em vista a consonância entre a sentença e a Súmula 359/STJ (*"Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição."*).

Contudo, tal argumentação genérica não se revela suficiente para refutar o fundamento adotado pelo Tribunal de origem, que, ao considerar inaplicável a referida norma processual, assim se pronunciou:

Não se desconhece o teor do § 1º do art. 518 do CPC; trata-se da aplicação da denominada súmula impeditiva de recurso que, apesar de prestigiar os princípios da celeridade e economia processuais, a meu ver, também pode caracterizar verdadeira lesão aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. Sua utilização, assim, requer cautela.

Discussões à parte, **o fato a considerar é que o apelo da Ré não se restringe à simples aplicação da Súmula 359 do STJ** - segundo a qual *"cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"* -, **mas se refere, também, à análise de fatos e provas que resultaram na restrição de crédito.**

**Diante disso, se a Ré afirma que a dívida objeto da inscrição negativa não foi impugnada pelos Autores, bem como que, de acordo com a prova produzida, a notificação prévia ao cadastro foi realizada, por certo que as razões de apelação superam a simples incidência da citada súmula, afigurando-se, assim, inviável, para não dizer abusivo, privar a parte de seu direito de recorrer.** (fls. 170/171)

Desse modo, afigura-se impositiva a incidência da Súmula 283/STF (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*) à espécie.

### 2.4. Negativa de vigência dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 186, 187 e 927 do Código Civil

Os autores insistem ter direito à indenização por dano moral, em razão da falta de notificação prévia à inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Afirmam que o órgão mantenedor do cadastro não se desincumbiu da referida comunicação prévia, o que não pode ser suprido por notificação encaminhada pelo próprio credor, que sequer integra a presente demanda.

A Corte estadual, por sua vez, considerou satisfeita a exigência do § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, pois, *"apesar de a ré não ter remetido a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*comunicação da restrição de crédito em seu nome, demonstrou que a credora notificou os Autores, circunstância que é suficiente para advertir da Mora e possibilitar o adimplemento da dívida" (fl. 172). Para tanto, embasou-se em documentos acostados aos autos, junto com a contestação, às fls. 52/65.*

O aludido entendimento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, *"havendo notificação prévia pelo próprio credor da existência do débito e do encaminhamento do nome do devedor para inscrição em cadastro de inadimplência, entendem-se cumpridos os objetivos do § 2º, do art. 43, do CDC, razão pela qual não há falar-se em direito à percepção de indenização por dano moral em face do arquivista"* (**AgRg no REsp 1.143.648/RS**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18.06.2015, DJe 25.06.2015).

Assim, o encaminhamento da correspondência pelo credor (informando a futura negativação do nome do devedor caso não providenciado o pagamento do débito indicado) supre a diligência atribuída ao órgão mantenedor do cadastro, uma vez atingida a finalidade da norma inserta no § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

**§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.**

Se, no caso concreto, foi conferida, ao consumidor, a oportunidade de quitar o débito ou discuti-lo antes da negativação de seu nome, não é possível reconhecer ato ilícito capaz de legitimar a indenização por danos morais pleiteada.

Consequentemente, sobressai a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Ademais, para suplantar a cognição estadual (no sentido de que notificados os autores em seus endereços), revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, não merece reparo a decisão monocrática agravada.

**3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0224803-0      **AgInt no AgRg nos EDcl no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.394 / SC**

Números Origem: 020080249914 20080249914 2009054953 20090549530 20090549530000100  
20090549530000101 200905495300002 20090549530000200 20090549530000201

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO BONGIOLO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO E OUTRO(S) - SC027193  
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S) - SC009007

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FERNANDO BONGIOLO E OUTROS  
ADVOGADO : FERNANDO BONGIOLO E OUTRO(S) - SC027193  
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CRICIÚMA  
ADVOGADO : CARLOS WERNER SALVALAGGIO E OUTRO(S) - SC009007

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.